

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

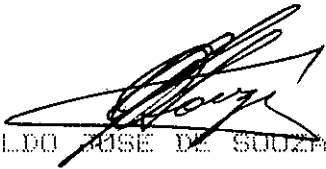
Processo nº 10120.002376/91-84
Sessão de : 08 de dezembro de 1993
Recurso nº: 92.425
Recorrente: JOSE FERRO DE MORAES
Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

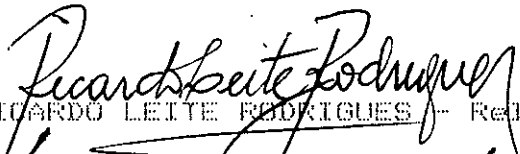
D I L I G E N C I A Nº 203-00.217

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE FERRO DE MORAES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


SÍLVIA JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.002376/91-84
Recurso nº 92.425
Diligência nº 203-00.217
Recorrente : JOSE FERRO DE MORAES

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 04, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 22.087,07, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Sindical Rural, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Santa Maria Lug Caracol", cadastrado no INCRA sob o código 933.058.010.626-1, com área de 1.132,0 ha, localizado no Município de Paraúna-GO.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 04, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, alegando que "o código do imóvel, a área e o nome da Fazenda não estão conferindo". Informa o impugnante que o ITR/1990 de JOSE FERRO DE MORAES, CPF 011.330.391-20, já foi recolhido, conforme comprova o documento anexado às fls. 02, com os respectivos dados corretos. Anexa também o comprovante de quitação do débito do ITR/1989 (fls. 03).

Através do documento de fls. 08, o INCRA solicita ao contribuinte fotocópia da Declaração de Propriedade do imóvel rural de código 933.058.010.626-1, supracitado, para que se possa dar andamento à sua impugnação junto à Delegacia da Receita Federal em Goiânia. Ao final, informa-se que o não-atendimento ao solicitado, dentro do prazo de 20 dias, implica julgamento improcedente do pedido.

Transcorrido o prazo estabelecido, sem que o contribuinte atendesse ao solicitado ou se manifestasse, foram os custos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Goiânia que, às fls. 12, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 04, baseando-se nos seguintes **consideranda**:

"CONSIDERANDO que o impugnante não faz prova de suas afirmações;

CONSIDERANDO, portanto, que o impugnante continua a figurar como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel rural supracitado;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10120.002376/91-84
Diligência nº 203-00.217

CONSIDERANDO, assim, que o impugnante é contribuinte do I.T.R., pelo que se depreende do disposto do art. 2º da Lei nº 5.868, de 12/12/72 c/c art. 49, parágrafo 3º da Lei nº 6.746/79;

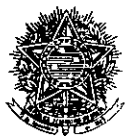
CONSIDERANDO tudo o mais que do presente consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte recorre tempestivamente a este Conselho, fls. 17, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

"Eu, José Ferro de Moraes, brasileiro, casado, residente nesta Capital, sito à Av. Castelo Branco, 7512 Setor Coimbra, CPF 011.330.391-20, venho respeitosamente requerer a impugnação da Decisão nº 1872/92, referente ao processo nº 10120.002376/91-84, que trata do Imposto sobre a Propriedade Territorial e Rural do exercício de 1990, visto que a citada propriedade, "Fazenda Santa Maria lugar Caracol", com área de 1.132,0 ha, foi desmembrada em 1989, sendo que a área resultante da divisão por escritura pública e compra e venda, resultou no seguinte: 681,10 ha destinada a Jerônimo Ferro de Moraes e Outro e o restante ou seja 450,9, coube a José Ferro de Moraes, a área de 681,10 ha tem o código do INCRA nº 933.058.010.626-1 e denominação de "FAZENDA SANTA MARIA LUGAR CACHOEIRA DO FORMOSO", conforme documento em anexo e a área de 450,9 ha tem o código no INCRA nº 933.058.012.670-0 e denominação "FAZENDA ALTO FORMOSO", da qual vem pagando o seu INCRA desde seu desmembramento ou divisão, isto, desde 1989, conforme comprovantes em anexo. Dessa forma não mais existe de 1989 o imóvel denominado "FAZENDA SANTA MARIA LUGAR CARACOL" com área de 1.132,0 ha."

Para fundamentar suas alegações, o recorrente anexa os documentos de fls. 18 a 23.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.002376/91-84

Diligência nº 203-00.217

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Devido os documentos anexos e os argumentos expendidos neste processo não serem suficientes para que se prolate uma decisão correta do caso em tela, na minha opinião, voto no sentido de se converter este julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que esta anexe a xerox dos seguintes documentos:

- a) MICROFILME DP 89 000 026 02627 07;
- b) MICROFILME DP 90 000 702 81505 02;
- c) DECLARAÇÃO Nº 01.133.02.91; e
- d) DECLARAÇÃO Nº 01.133.02.40.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES